



**PARECER JURÍDICO Nº 009/2023**

**PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023-CMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023052301-CMS**

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.

**PARECER**

Ementa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023-CMS. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLACAS** requereu Parecer Jurídico á cerca da Inexigibilidade nº **005/2023-CMS**, que tem por objeto Contratação de Empresa especializada em assessoria e consultoria para revisão e atualização da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Salinópolis.

Foram juntados os documentos comprobatórios para demonstrar sua expertise e legalidade do processo.

**É o relatório.**



### **Passo a fundamentação.**

Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade de contratação de empresa para assessoria e consultoria para revisão e atualização da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Salinópolis.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, **sendo este parecer meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A hipótese de contratação de pessoa com notória especialização, de natureza singular e contemporâneo na prestação de serviços profissionais, exige a avaliação da legalidade, economicidade, finalidade pública e, precipuamente, se a empresa a ser contratada preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É sabido que a lei adjetiva licitatória determina limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

Há certamente singularidade na contratação, pois, a Lei nº 8.666/93, deixou, ao definir notória especialização no seu art. 25, elevado grau de discricionariedade ao administrador, sem falar na relação de confiança e sigilo dos dados, na medida em que lhe confere a competência de inferir se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controlar, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações abusivas, fraudulentas e infundadas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique



flagrantemente caracterizado o diapasão da ilicitude – e não é o caso, deve-se sempre respeitar a opção adotada pelo Administrador.

A singularidade envolve elemento objetivo, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço pretendido que é singular e não aquele que o executa, não podemos alegar que os serviços de realização de atualização e revisão do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como da Lei Orgânica Municipal, podem ser realizados a contento por qualquer empresa. Caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso II do artigo 25 da Lei de licitações.

Em tais processos buscam-se os elementos e princípios norteadores do atuar administrativo, no qual destacamos o mais valorativo: **A proteção do patrimônio público, a relação de confiança, o sigilo dos dados e serviço de natureza técnico especializado, desde que seja o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, firmado com inexigibilidade do processo licitatório.**

Corroborando este entendimento destacamos a lição doutrinária do Ministro Carlos Átila integrante do TCU: “(...) **portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e, consequentemente, a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiente da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto (...)**”

No mesmo sentido, destacamos a Súmula nº 264/2011 do TCU, que diz:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de



qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Ou seja, **Subjetividade** é o que se passa no íntimo do indivíduo. É como ele vê, sente, pensa a respeito sobre algo e que não segue um padrão, é quando expressamos nosso ponto de vista pessoal, e **insuscetível** é incapacidade, impossibilidade.

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Buscando uma analogia dentro da própria lei, somente com intuito ilustrativo, a notória especialização mantém com o estatuído no inciso III do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, um paradigma legal no tocante ao profissional ou empresa a ser contratado através da notória especialização do ramo.



Cabe-nos, após discutida a especialização da empresa – Associação Brasileira de Câmaras Municipais, passar a comentar a capacidade de contratar, analisando a regularidade jurídica e fiscal. A empresa a ser contratada deve provar a sua regularidade fiscal conforme o artigo 29 da Lei nº 8.666/93, perante todas as fazendas federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante.

A comprovação da regularidade fiscal advém do legislador constituinte que admitiu a hipótese em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar de forma discricionária, contratações diretas, vinculando apenas à idoneidade jurídica fiscal.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine com a celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*"(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, visando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (...) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação."*



## CONCLUSÃO

Como o serviço prestado pela empresa é singular, e depende de relação de credibilidade, confiança, compromisso, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural. Por igual, como no trabalho intelectual da empresa não existe o equivalente perfeito, salta aos olhos, que a competição fica esvaziada. Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do especialista, por ser singular a prestação do seu serviço: “Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima”.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da pessoa jurídica, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua atuação e sua capacidade técnica, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação de assessor está adequada. Por fim, após análise da minuta do contrato, constata-se a mesma, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, **OPINO** pela continuação do presente certame e pelo processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO  
Fundada em 07 de janeiro de 1884

medidas necessárias e a assinatura do contrato, devendo entender que este parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 31 de maio de 2023.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA  
OAB/PA 16.962

